



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.348 - PA (2013/0128354-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : E B C (MENOR)
AGRAVANTE : L F S DOS S F (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os artigos 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o Relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. REINCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a decisão que impõe medida socioeducativa provisória ao menor configura verdadeira antecipação de tutela, motivo pelo qual na hipótese da sua manutenção na sentença que julga procedente a representação, deverá incidir a disposição expressa no inciso VII do artigo 520 do CPC, que prevê a atribuição apenas de efeito devolutivo à apelação.

2. Da leitura do aresto proferido pelo Tribunal *a quo* no prévio *mandamus*, constata-se que o entendimento nele perfilhado está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por este Sodalício no sentido de ser possível o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, quando o Magistrado sentenciante mantém a medida socioeducativa aplicada cautelarmente no curso do processo, desde que devidamente justificada a sua necessidade.

3. E, na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a preservação da privação da liberdade dos adolescentes (medida de semiliberdade) com fundamento na gravidade da infração praticada e na reiteração no cometimento de ato infracional, destacando o não cumprimento de medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia a ausência de ilegalidade no recebimento do apelo defensivo apenas no seu efeito devolutivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: "A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.348 - PA (2013/0128354-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : E B C (MENOR)
AGRAVANTE : L F S DOS S F (MENOR)
**ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental, interposto por E. B. C. e L. F. S. DOS S. F. contra decisão proferida por esta Relatoria que negou seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

Sustentam os agravantes, inicialmente, que a decisão terminativa do relator que analisa o mérito da causa violaria o princípio da colegialidade.

Repisam, por outro lado, que a gravidade do ato infracional, bem como o descumprimento de medidas anteriores, não seriam óbice à concessão de efeito suspensivo à apelação, uma vez que tal efeito seria previsto no art. 520 do Código de Processo Civil.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, a fim de que seja dado provimento à insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.348 - PA (2013/0128354-9)

VOTO

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal, e na esteira de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conflito com súmula ou jurisprudência dominante sem que se configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Ademais, consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - art. 34, inciso XVIII - previsão expressa neste sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

A propósito, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal - CPP, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tribunal Superior.

- Perquirir sobre a existência de provas suficientes para a condenação implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 676.186/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015.)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

Não viola o princípio da colegialidade a apreciação pelo relator de recurso a que se nega seguimento ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 605.565/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015.)

No tocante à concessão de duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela defesa, verifica-se que o Tribunal de origem, ao denegar a ordem pleiteada no writ lá impetrado, entendeu restarem justificadas a manutenção das medidas socioeducativas impostas aos menores com fundamento na gravidade do ato infracional, bem como nas circunstâncias pessoais dos adolescentes, *in verbis* (fl. 68):

In casu, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo de piso que determinou a execução imediata da medida socioeducativa de semiliberdade aplicada aos ora pacientes, quando da prolação da sentença menorista.

Isso porque consta nos autos que, no momento do recebimento da representação, o Juízo 'a quo' decretou a internação provisória dos pacientes, a qual foi mantida durante toda instrução processual.

Soma-se a isso, a gravidade do ato infracional praticado de roubo qualificado com emprego de arma e concurso de pessoas; e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade de cumprimento dos representados, que já tiveram contra si medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade, as quais foram descumpridas pelos menores, segundo informações prestadas pela Autoridade Coatora e pela Secretaria daquela Vara, por meio de certidão.

Logo, na espécie, não se mostra razoável conceder aos pacientes o direito de recorrerem em liberdade, com base na alegação de que a sentença socioeducativa ainda não transitou em julgado, pelos motivos acima declinados.

Ora, é certo que o revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças relativas a menores apenas no efeito devolutivo.

Após a revogação do aludido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser observada a regra geral prevista no art. 520 do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento do apelo em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.

No entanto, nos casos em que for determinada, pelo magistrado, a internação provisória do menor, aplica-se a disposição expressa no inciso VII do artigo 520 do CPC, que prevê a atribuição apenas de efeito devolutivo ao apelo interposto contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

Isso porque, consoante já decidido por este Sodalício, a decisão que impõe medida socioeducativa provisória ao menor configura verdadeira antecipação de tutela, pois *"há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional"* (RHC 31.774/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).

Da leitura do aresto proferido pelo Tribunal *a quo* no prévio *mandamus*, constata-se que o entendimento nele perfilhado está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior no sentido de ser possível o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, quando o Magistrado sentenciante mantém a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa aplicada cautelarmente no curso do processo, desde que devidamente justificada a sua necessidade.

E, na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a preservação da privação da liberdade dos adolescentes (medida de semiliberdade) com fundamento na gravidade da infração praticada, bem como na reiteração no cometimento de ato infracional, destacando o não cumprimento de medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade no recebimento do apelo defensivo apenas no seu efeito devolutivo.

Nesse vértice, vejam-se:

HABEAS CORPUS. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N. 12.010/2009 E DO ECA.

1. A decisão de relator que indefere a liminar em agravo de instrumento interposto na origem não desafia a impetração de habeas corpus, exceto nos casos em que a evidência de ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie.

2. Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator.

3. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

4. Pela simples leitura dos dispositivos da Lei n. 12.010/2009, percebe-se que todos os seus dispositivos dizem respeito ao processo de adoção, o que permite inferir que, ao revogar o inciso VI do artigo 198 do ECA - que também tratava de recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos contra sentenças cíveis - não foi sequer cogitado pelo legislador que tal modificação se aplicaria a processos por ato infracional, que nada têm a ver com processos de adoção de crianças e adolescentes.

5. *Inexistência de flagrante teratologia que autorize a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.*

6. *Habeas corpus não conhecido, sem prejuízo de que a matéria seja julgada pelo Tribunal de Justiça, que poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável ao paciente. (g.n.) (HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014.)*

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 213 DO CP. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

SENTENÇA QUE NÃO CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com a revogação do art. 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as apelações interpostas contra sentenças minoristas devem ser recebidas no duplo efeito, com exceção da hipótese prevista no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que os apelos interpostos contra sentenças que confirmam a antecipação dos efeitos da tutela são recebidos apenas no efeito devolutivo.

2. *No caso dos autos, o agravante respondeu ao processo em liberdade e contra ele não foram impostas medidas cautelares. Dessa forma, não há como afirmar que a sentença que lhe fixou medidas socioeducativas foi confirmatória de antecipação de efeitos da tutela. A despeito das considerações delineadas no acórdão atacado, fato é que, em regra, não se admite a execução provisória de sentença que impõe medida socioeducativa impugnada por apelação. E, na espécie, não ficou configurada a exceção prevista no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo regimental provido para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta na origem. (g.n.) (AgRg no HC 292.200/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 10/10/2014.)*

Assim, estando o *decisum* impugnado em consonância com a jurisprudência dominante do STJ quanto à matéria, não havia realmente como dar seguimento à presente insurgência, merecendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0128354-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 37.348 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201230269280

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B C (MENOR)
RECORRENTE : L F S DOS S F (MENOR)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B C (MENOR)
AGRAVANTE : L F S DOS S F (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.